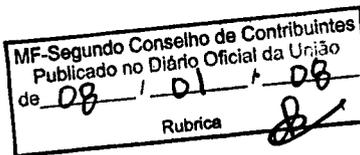




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.005930/00-41
Recurso nº : 138.778
Acórdão nº : 204-02.770



Recorrente : MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

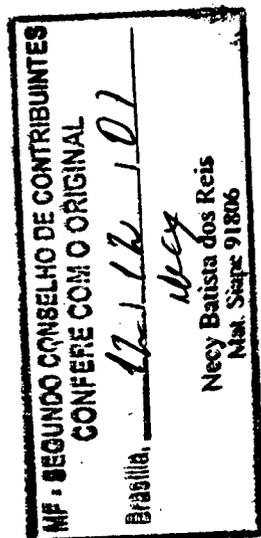
PIS. O deságio incidente sobre o valor de face na aquisição de títulos pelas empresas de *factoring* constitui receita bruta a ensejar a incidência do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 12, 07

Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.005930/00-41
Recurso nº : 138.778
Acórdão nº : 204-02.770

Recorrente : MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração março a maio de 1996, sobre a diferença não declarada decorrente das receitas de compra de títulos com deságio, considerando essa como receita operacional de empresas de *factoring*.

A empresa discutiu em ação judicial o alargamento da base de cálculo do PIS pela MP 1.212/95, a qual veio a ser convalidada na Lei 9.715/98, tendo sido reconhecido o referido alargamento da base imponível a partir de 01.03.1996 (fls. 163/166).

Impugnado o lançamento, a DRJ no Rio de Janeiro II - RJ o manteve na íntegra. Não resginada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que toda diferença objeto daquele *"diz respeito a não ter a suplicante considerado na base de cálculo o valor decorrente da aquisição dos direitos creditórios, comparando-se com o valor de face do crédito quando de sua liquidação"*, concluindo que essa receita não decorre da venda de bens ou serviços, pelo que a *"aquisição do crédito com deságio ... em nenhum momento se constitui em receita ou muito menos em faturamento"*.

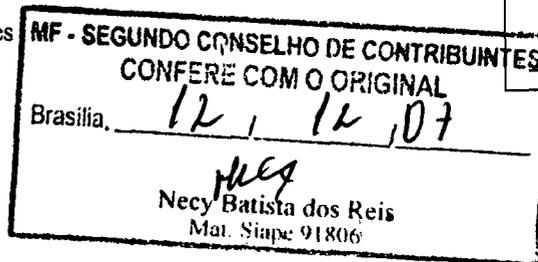
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.005930/00-41
Recurso nº : 138.778
Acórdão nº : 204-02.770



VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão. Assim como aquela, entendo que a diferença entre o valor de face do título e seu efetivo valor de compra por empresa de *factoring* constitui sua receita operacional, devendo sobre esse deságio incidir o PIS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE //